



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. André Janones)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para instituir o ressarcimento garantido a vítimas de fraude em pagamentos instantâneos e transferências eletrônicas de fundos, repartir a respectiva perda entre as instituições participantes, disciplinar deveres de cooperação e a responsabilidade por falha própria de prestadoras de telecomunicações e de provedores de aplicações de internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o regime de ressarcimento garantido ao usuário lesado por fraude em pagamento instantâneo e em transferência eletrônica de fundos no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, reparte a perda entre as instituições participantes e disciplina deveres de prevenção, comunicação e cooperação, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos autores da fraude.

Art. 2º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A a 9º-G:

“Art. 9º-A. Fica assegurado ao usuário pagador, pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o direito ao ressarcimento integral dos valores subtraídos em decorrência de fraude em pagamento instantâneo ou em transferência eletrônica de fundos liquidada em conta de pagamento ou em conta de depósito, independentemente da recuperação dos recursos junto ao recebedor, observados os limites, prazos e condições desta Lei e da regulamentação do Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Considera-se fraude, para os fins deste artigo, a transação de pagamento:

I – iniciada ou autorizada sem o conhecimento ou o consentimento do titular da conta; ou





II – autorizada pelo titular em razão de ardil, engano ou manipulação praticados por terceiro, inclusive mediante engenharia social, falsa identidade ou indução a erro quanto ao destinatário ou à finalidade do pagamento.

§ 2º O ressarcimento será realizado pela instituição do usuário pagador no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do registro da contestação.

§ 3º O prazo do § 2º poderá ser suspenso quando a instituição necessitar de informações indispensáveis à apuração, reiniciando-se a contagem com a resposta e não podendo a conclusão exceder 35 (trinta e cinco) dias úteis contados da contestação.

§ 4º A contestação deverá ser registrada em até 80 (oitenta) dias corridos da transação, sob pena de decadência, ressalvada impossibilidade comprovada.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional fixará e revisará, no mínimo anualmente, o valor máximo do ressarcimento garantido por evento, observados a proteção do consumidor, a inclusão financeira e a hígidez do sistema, admitida franquia de pequeno valor, da qual ficam dispensados os usuários em situação de vulnerabilidade.

§ 6º O direito ao ressarcimento garantido somente poderá ser afastado quando a instituição comprovar:

I – a participação do próprio usuário na fraude, inclusive a simulação de fraude; ou

II – dolo ou culpa grave do usuário, definidos em regulamento, vedada a presunção de culpa grave pela simples circunstância de o usuário ter autorizado a transação ou seguido instruções de quem se apresentava como representante da instituição ou de autoridade.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras e às instituições de pagamento e não exclui a responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço prevista na legislação de defesa do consumidor.

Art. 9º-B. A perda decorrente do ressarcimento de que trata o art. 9º-A, quando não recuperada do beneficiário, será repartida na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre a instituição do usuário pagador e a instituição que mantém a conta recebedora da transação fraudulenta.





§ 1º O Banco Central do Brasil disciplinará a apuração, a comunicação e a liquidação da repartição, podendo integrá-la ao Mecanismo Especial de Devolução e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos.

§ 2º A repartição não se aplica quando comprovado que uma das instituições descumpriu deveres regulamentares de prevenção e identificação, caso em que responderá integralmente pela perda, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º É assegurado o direito de regresso contra o autor da fraude e o titular da conta recebedora, quando comprovado envolvimento ou enriquecimento ilícito, não exonerando o ressarcimento a apuração da responsabilidade penal.

Art. 9º-C. Recebida a contestação, a instituição do usuário pagador deverá, na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil:

I – registrar a marcação de fraude e acionar o bloqueio e o rastreamento dos recursos ao longo da cadeia de contas;

II – comunicar imediatamente a instituição recebedora e as demais instituições da cadeia;

III – disponibilizar ao usuário canal eletrônico para registro de ocorrência policial e para encaminhamento dos dados às autoridades competentes; e

IV – informar ao usuário, de forma clara, o andamento e o resultado da contestação.

Parágrafo único. O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais necessários à prevenção e à apuração de fraudes observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, restringindo-se ao mínimo necessário e dependendo o acesso ao conteúdo de comunicações de ordem judicial.

Art. 9º-D. As prestadoras de serviços de telecomunicações e os provedores de aplicações de internet cooperarão, no âmbito de suas competências e mediante requisição de autoridade competente ou de instituição participante, para a identificação e o bloqueio de linhas, terminais e contas utilizados em fraudes, devendo:

I – manter cadastro fidedigno dos titulares de linhas, inclusive pré-pagas, e aprimorar os mecanismos de verificação de identidade;





II – responder, em prazo fixado em regulamento, às requisições de identificação de titularidade e de bloqueio de linha, terminal ou conta;

III – integrar-se aos cadastros e plataformas oficiais de bloqueio e de combate a fraudes, inclusive ao Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas; e

IV – notificar o titular afetado e o usuário de terminal indevidamente reativado, nos termos dos programas oficiais de recuperação de aparelhos.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres deste artigo sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação de telecomunicações e na legislação de proteção de dados, aplicadas pela autoridade competente.

Art. 9º-E. A prestadora de serviço de telecomunicações responde, de forma subsidiária e limitada ao valor da transação, pelo prejuízo da fraude quando comprovado que esta foi viabilizada por falha específica que lhe seja imputável, em especial:

I – substituição de chip (SIM) ou portabilidade efetivada sem a verificação de identidade exigida em regulamento; ou

II – habilitação de linha com cadastro inexistente, falso ou de terceiro.

§ 1º A prestadora não responde quando comprovar a observância dos procedimentos de identificação e cooperação previstos nesta Lei e na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º Comprovada a falha dos incisos I ou II, a prestadora integra a repartição de perdas do art. 9º-B e fica sujeita às sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet observarão, quanto à guarda e ao fornecimento de registros e à indisponibilização de contas, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, não lhes sendo aplicável a responsabilidade do caput, exclusiva das prestadoras de telecomunicações.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não afasta o direito de regresso contra o autor da fraude.

Art. 9º-F. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional, e a Agência Nacional de Telecomunicações, no âmbito de suas competências, regulamentarão esta Lei, podendo estabelecer prazos diferenciados de





adequação, padrões de interoperabilidade e indicadores públicos de desempenho de prevenção e de ressarcimento, divulgados periodicamente por instituição.

Art. 9º-G. O disposto nos arts. 9º-A a 9º-F não prejudica os direitos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nem a responsabilidade objetiva por fortuito interno, constituindo garantia mínima cumulável com as demais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Pix consolidou-se como infraestrutura essencial da economia brasileira. Em poucos anos, tornou-se o meio de pagamento mais utilizado do País e, pela mesma razão, o principal vetor de fraudes patrimoniais contra o cidadão comum. Em 2024, o Banco Central recebeu cerca de 4,9 milhões de pedidos de devolução relacionados a golpes envolvendo o Pix, com crescimento próximo de 98% sobre o ano anterior; estimativas de mercado apontam prejuízos da ordem de R\$ 2,7 bilhões em 2024, com projeções que podem ultrapassar R\$ 11 bilhões até 2028. Por trás de cada número há uma pessoa — frequentemente idosa, aposentada ou de baixa renda — que perdeu, em segundos, recursos que levou anos para juntar.

O Estado brasileiro já reagiu na esfera regulatória. O Mecanismo Especial de Devolução (MED), do Banco Central, tornou-se obrigatório para todos os participantes em fevereiro de 2026 e, na sua segunda versão, passou a rastrear o dinheiro para além da primeira conta receptora. Esse avanço é importante, mas insuficiente, por um motivo simples: o MED só devolve o saldo que ainda existir. Como os criminosos pulverizam os valores quase instantaneamente, a recuperação média situou-se em torno de 9% do montante contestado. Na prática, o ordenamento brasileiro hoje garante ao lesado o direito de tentar reaver — não o direito de ser ressarcido. É essa distância que este projeto se propõe a vencer.

O caminho já foi trilhado, com êxito mensurável, pelo Reino Unido. Desde outubro de 2024, o regulador britânico impõe o ressarcimento da vítima em cinco dias úteis, independentemente de o dinheiro ter sido recuperado, repartindo a perda igualmente entre o banco que enviou e o banco que recebeu a transferência. O resultado foi a devolução de 88% dos valores subtraídos no primeiro período de vigência. A lógica subjacente é de boa política pública: quem opera, lucra e desenha a infraestrutura de pagamentos instantâneos está em melhor posição para preveni-la, para suportar e mutualizar o risco e para buscar o regresso contra os criminosos — e não a vítima isolada, que jamais terá meios de rastrear contas e operadores em uma cadeia que se desfaz em minutos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Gabinete Deputado André Janones

Este projeto importa essa diretriz de modo calibrado ao direito brasileiro, e não como transplante acrítico. Em primeiro lugar, não cria um sistema paralelo: acopla-se ao MED, convertendo-o de mecanismo de recuperação condicionada em mecanismo de ressarcimento garantido com regresso (arts. 9º-A e 9º-B). Em segundo, estende a proteção de forma isonômica a bancos e a instituições de pagamento, acompanhando a evolução do Superior Tribunal de Justiça que, em 2025, reconheceu o dever dessas instituições de barrar operações atípicas e recusou tratar como culpa exclusiva da vítima a conduta de quem é induzido por engenharia social a instalar aplicativo malicioso ou a seguir instruções de falso preposto. O § 6º do art. 9º-A positiva exatamente essa diretriz, ao vedar a presunção de culpa grave pela mera autorização da transação, reduzindo litígio e dando previsibilidade ao consumidor e ao setor.

Em terceiro lugar, o projeto preserva a competência técnica do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, a quem delega a fixação de tetos, franquias e a operação do regime (arts. 9º-A, § 5º, e 9º-F). Não se pretende, por lei, microgerenciar matéria que a Constituição e a Lei nº 12.865, de 2013, confiaram à autoridade monetária; pretende-se fixar o piso de direito que hoje inexistente e que a regulação infralegal, por sua natureza, não assegura de forma estável.

Em quarto lugar — e aqui reside o aperfeiçoamento central da proposta —, o projeto trata a dimensão das telecomunicações com rigor denexo causal. Seria desproporcional e juridicamente frágil responsabilizar a operadora pelo prejuízo do golpe apenas porque não identificou o titular de uma linha: a própria Lei nº 12.865, de 2013, em seu art. 10, § 2º, já reconhece que o fornecedor de mera infraestrutura de telecomunicações não se confunde com o participante do arranjo de pagamento. Por isso, o art. 9º-E só imputa responsabilidade — subsidiária, limitada ao valor da transação e com direito de regresso — quando a fraude for viabilizada por falha específica e própria da prestadora, notadamente a troca de chip ou portabilidade sem verificação de identidade (o chamado SIM swap) e a habilitação de linha com cadastro falso ou de terceiro, precisamente as falhas já apuradas pela Agência Nacional de Telecomunicações em casos concretos de habilitação indevida. A prestadora diligente, que cumpre os deveres de identificação e cooperação, fica expressamente protegida (art. 9º-E, § 1º), o que converte o setor de obstáculo em aliado da prevenção. E os provedores de aplicações de internet — como os serviços de mensageria por onde frequentemente parte a abordagem — são tratados onde devem ser, sob o Marco Civil da Internet (art. 9º-E, § 3º), com deveres de guarda, fornecimento de registros e indisponibilização de contas, sem a responsabilidade reservada às operadoras, sobre as quais não têm controle.

Por fim, o projeto cuida da articulação com a segurança pública e a proteção de dados. O art. 9º-C cria canal eletrônico para registro de ocorrência e encaminhamento às autoridades, sem reorganizar as polícias estaduais, respeitando o pacto federativo; e submete todo o compartilhamento de dados à Lei Geral de Proteção de Dados, reservando o acesso ao conteúdo de comunicações à autorização judicial. Os





CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Gabinete Deputado André Janones

indicadores públicos de desempenho (art. 9º-F) replicam boa prática internacional de prestação de contas, expondo, instituição a instituição, os índices de prevenção e de ressarcimento.

Quanto ao instrumento, trata-se de lei ordinária, de iniciativa parlamentar legítima: a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre transferência de valores e telecomunicações (art. 22, incisos VII e XI, da Constituição), não toca a estrutura do Sistema Financeiro Nacional reservada à lei complementar (art. 192) e não incide em nenhuma hipótese de iniciativa reservada do art. 61, § 1º. Não há criação de despesa pública, cargo ou renúncia de receita.

Pelas razões expostas, o projeto converte um direito hoje incerto e dependente de litígio individual em garantia legal previsível, distribuindo o risco entre quem tem condições efetivas de geri-lo e preservando, em todos os pontos sensíveis, a proporcionalidade e a segurança jurídica. É o passo que falta para que o sistema de pagamentos mais avançado do mundo seja também um dos mais seguros para o cidadão brasileiro. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado André Janones
REDE/MG

